



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº. 090/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024 - INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LICÍNIO DE ALMEIDA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETOS

- DECRETO 380/2024





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI n.º. 090/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Institui e regulamenta o Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida/Ba e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE Licínio de Almeida, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei:

I. TÍTULO I - DO ENSINO MUNICIPAL

II. CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. Institui o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º. 9.394/96, regulamentando a organização do Sistema Municipal de Ensino deste Município, para o funcionamento dos seus órgãos, garantindo o direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino atenderá as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática;
- IV. Erradicar o analfabetismo;
- V. Universalizar o atendimento escolar;
- VI. Promover a gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade escolar na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- VII. Promover gestão pública humanizada por eficiência, resultados, mérito e eficácia com aperfeiçoamento do atendimento ao público;
- VIII. Fazer nomeação dos cargos/função de direção e vice direção escolar, precedida obrigatoriamente de critérios técnicos de mérito e desempenho, num processo de escolha realizado com a participação da comunidade escolar, dentre os candidatos aptos para nomeação;
- IX. Garantir investimento de pelo menos 5% dos recursos do FUNDEB, da cota dos 30%, para execução de políticas públicas de Educação para permanência dos alunos, reservando deste percentual pelo menos 25% do FUNDEB para Educação de Jovens, Adultos e Idosos e AEE;
- X. Criar e ampliar benefícios e políticas públicas de permanência na escola, com incentivos em ações conjuntas;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XI. Implementar políticas públicas municipais de Cultura, Esporte e Lazer em atuação conjunta e simultânea com a educação municipal, todas vinculadas à Secretaria de educação;

XII. Promover formação continuada para melhor compreensão dos profissionais da educação sobre currículo, BNCC, matriz de referência, temas, descritores, escalas de proficiência, fluxo e metas para o IDEB;

XIII. Integrar e realizar Fórum Municipal de Educação de caráter permanente, regulado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação;

XIV. Garantir oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

XV. Garantir oferta de educação escolar e regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

XVI. Promover atendimento aos educandos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII. Implantar Tempo Integral em 75% das escolas municipais até 31/12/2025;

XVIII. Ofertar educação do campo com atendimento das necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

XIX. Promover atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

XX. garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

XXI. A educação básica para a população rural garantirá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente;

XXII. A educação especial será desenvolvida na escola na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com garantia de atendimento AEE em núcleos ou espaços próprios nas escolas;

XXIII. Sempre que houver necessidade será ofertado serviço de apoio especializado, na escola regular ou no domicílio do aluno, para atender as necessidades especiais.

§1º. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, normatizar a organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

§2º. As unidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão distribuídas em Unidades Escolares, Núcleos, Extensões e Anexos, que serão definidos por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. Órgãos Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

e) Colegiado Municipal de Educação;

f) Fórum Municipal de Educação.

II. Instituições Educacionais:

a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;

b) Instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, normatizar a unidade do sistema municipal de educação, disciplinando o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§1º - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

§3º. Decidir em última instância todas as questões da educação municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Fórum Municipal de Educação são integrantes do Sistema Municipal de Educação, regidos por leis próprias e especiais.

Parágrafo único. O Colegiado Municipal de Educação será regido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

III. CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições deste Sistema Municipal de Educação;

II - Promover políticas públicas, projetos e planos de educação;

III - Normatizar de forma complementares o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;

V - Oferecer a educação de qualidade.

Art. 8º. A educação escolar municipal abrange a execução dos seguintes programas e ações educacionais:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.

III - Educação de jovens, adultos e idosos de forma adequada às necessidades e condições das pessoas;

IV - Atendimento educacional especializado (AEE), na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará este artigo de forma complementar por meio de Portaria.

IV. CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º. A Educação Básica terá funcionamento no Município da seguinte forma:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das pessoas matriculadas como alunos, formando-as para a vida;

II - A carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

III - Com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

IV - No uso da autonomia administrativa e legislativa do Município, **excepcionalmente**, a carga horária mínima anual de 600 (seiscentas) horas, distribuída por um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho educacional para Educação de Jovens, Adultos e Idosos, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

V - As unidades de Creche e Pré-escola do município podem trabalhar 180 dias letivos, se houver necessidade de controle de despesas para cumprimento das Leis Federais nº. 14.113/20 e 4.320/64, bem como a Lei Complementar nº. 101/00;

V - Distribuição de horas de trabalho educacional para Educação de 04 e 05 horas diárias para organização educacional com regulamentação por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A duração das aulas deve atender ao mínimo estabelecido nesta lei, regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, para composição específica com descrição de quantidade e distribuição.

§2º. A duração do ano letivo será definida em Calendário Letivo Anual, publicado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com prévio conhecimento do Conselho Municipal de Educação, que poderá analisar e sugerir alterações em prol da educação municipal, devidamente justificadas em ato próprio de recomendação.

§3º. O Calendário Letivo Anual terá definição de funcionamento e distribuição dos dias letivos, considerando a quantidade de dias e horas previstos nesta lei.

§4º. A regulamentação deste artigo se dará por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§5º. A carga horária de trabalho nas escolas deverá respeitar a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para todos os profissionais do magistério, mantendo-se como exceção as de 40 (quarenta) horas semanais já existentes.

§6º. O Coordenador Técnico-Pedagógico e Coordenadores de Área poderão ter carga horária de 20 horas semanais, 30 horas semanais e 40 horas semanais.

§7º. A distribuição da carga horária será realizada considerando o seguinte:

I. hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe nas unidades educacionais com tempo de 60 minutos;

II. hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como os de reforço escolar, recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino.

III. Atividades coletivas e complementares como planejamento, formação, estudo, pesquisa e demais atividades inerentes ao processo de educação.

IV. Excepcionalmente as turmas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos terão duração de hora/aula de 35 minutos a 60 minutos.

V. A quantificação de hora/aula e hora/atividade será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, de forma adequada às necessidades dos educandos e diretrizes da educação.

§8º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a efetivação total da reserva técnica do magistério até 31/03/2023.

§9º. Fica vedada a alteração de carga horária de servidores públicos municipais.

§10. O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em números suficientes, para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas em único turno ou único estabelecimento escolar, poderá complementar sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

Art. 10. A composição da jornada de trabalho do magistério será desenvolvida com 2/3 em sala de aula em efetiva regência de classe e mais 1/3 em atividades extraclasse, atividades pedagógicas e institucionais a serem desenvolvidas na forma do Sistema Municipal de Ensino, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e este Decreto:

I. **HORÁRIO DE TRABALHO EM SALA DE AULA EM EFETIVA REGÊNCIA (HTRC):** cumprida na unidade de ensino em efetiva regência de classe em interação com os educandos, distribuída na forma organizacional das escolas de modo a garantir 2/3 da carga horária em interação com o educando em sala de aula.

II. **HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC):** cumprida na unidade de ensino por requisição da Direção Escolar ou Secretário (a) Municipal de Educação para desenvolvimento de atividades extraclasse e coletiva destinado à composição pedagógica da Rede Municipal, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e apresentação de atividades e projetos executados, bem como relatórios mensais de execução dos planejamentos pedagógicos;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III. HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL (HTPI): cumprida em local a livre escolha destinado ao planejamento, atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, atendimento ao projeto político-pedagógico; elaboração de atividades, à confecção de material pedagógico, à correção de trabalho, atendimento aos pais ou mães e à registros em cadernetas e sistemas de trabalho.

IV. HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE (HTPL): cumprida em local de livre escolha do(a) professor(a) para demais atividades extraclasse.

§1º. Fica assegurado que a jornada de 40 horas semanais do professor em função docente com efetiva regência de classe com limite de duração de 1600 minutos de trabalho, a serem distribuídas no tempo de ensino e interação com os educandos.

§2º. Fica assegurado que a jornada de 20 horas semanais do professor em função docente com efetiva regência de classe com limite de duração de 800 minutos de trabalho, a serem distribuídas no tempo de ensino e interação com os educandos.

§3º. Fica assegurado aos professores com jornada de 40 horas semanais a duração de 480 minutos para atividades de planejamento a serem distribuídas pela Coordenação Pedagógica e mais 240 minutos para trabalho livre distribuídos na forma dessa norma.

§4º. Fica assegurado aos professores de 20 horas semanais a duração de 240 minutos para atividades de planejamento a serem distribuídas pela Coordenação Pedagógica e mais 120 minutos para trabalho livre distribuídos na forma dessa norma.

§5º. A composição da jornada de trabalho obedece a Lei Federal nº. 11.738 com garantia de 1/3 da jornada de trabalho dos professores para atividades sem interação com os educandos e os 2/3 restantes em efetiva regência de classe com interação com os educandos.

Art. 11. O Município fica autorizado a firmar pactos, termos, convênios e contratos de parceria com instituições públicas e privadas, para ampliar a qualidade e atendimento da educação municipal com utilização de recursos da educação para subvenção destas despesas.

Parágrafo único. A normatização destes termos será regulamentada por Portaria específica.

V. SEÇÃO I - DO ENSINO

Art. 12. O ensino será realizado com a finalidade de formar pessoas e cidadãos para a vida com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ampliação das experiências extraescolar e integração da comunidade escolar.

Art. 13. O referencial Curricular Municipal será regulado em ato específico da Secretaria de Educação e homologado mediante Portaria específica a ser publicada no prazo máximo de 60 dias da publicação desta lei.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O processo de avaliação deve ser contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais dos alunos, visando o aperfeiçoamento das pessoas para formação para a vida.

Art. 15. A avaliação dos alunos deverá considerar a evolução das aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, especialmente o desenvolvimento do aluno.

Art. 16. A avaliação deve mensurar o nível de inclusão para aprendizagem e desenvolvimento do aluno, bem como suas respectivas carências e privações sofridas durante a pandemia.

Art. 17. A avaliação deve ser diagnóstica, com a demonstração qualitativa do aluno, considerando aprendizagem, maturidade e alcance das habilidades previstas na BNCC, expressos em pareceres individuais dos alunos, constante em Portaria específica.

Art. 18. Os pareceres devem ser realizados com registros que permitam intervenções no trabalho pedagógico e avaliação da aprendizagem, numa sistematização contínua para permitir maior qualidade da educação e de suas políticas públicas.

Art. 19. O processo de avaliação na Educação Especial deve considerar a aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, aferindo o alcance/evolução dos alunos segundo referenciais, diretrizes e atendimento à BNCC, observando as especificidades de cada aluno dessa modalidade e o atendimento ofertado, proporcional às respectivas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (AH/SD).

§1º. Após o parecer do avaliador regente a Secretaria Municipal de Educação deve garantir a estes alunos uma avaliação processual e contínua com psicólogo, psicopedagogo e assistente social, para ampliar o acolhimento, inclusão e garantia de equidade¹ e igualdade na Rede Municipal de Educação.

§2º. A avaliação dos alunos especiais deve ter acompanhamento do Núcleo de Atendimento Especial.

Art. 20. O processo de avaliação será realizado trimestralmente, com possibilidade de ser realizado bimestralmente, para diagnóstico da Rede Municipal de Educação.

Art. 21. Nenhum aluno da Rede Municipal de Educação deste Município será reprovado, sem apreciação do Conselho de Classe nas Escolas e também mediante avaliação do Colegiado Municipal de Educação.

§1º. Os casos de reprovação, evasão, distorção e carências quaisquer espécies devem ser tratados pela Secretaria Municipal de Educação de forma individual de acordo ao resultado do processo de avaliação.

§2º. Os casos de reprovação deverão ser registrados com a devida justificativa no Parecer Individual de Avaliação.

§3º. As evasões devem, de igual modo, ser relatadas para que o setor de busca ativa promova todas as medidas e políticas educacionais para garantir acesso e permanência na educação.

¹ A equidade alude à importância de tratar de forma diferente o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação. (Resolução 7/2010 – CEB/CNE)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§4º. As distorções e carências de quaisquer espécies serão tratadas individualmente pela Secretaria de Educação com Assistente Social, Psicólogo e a equipe pedagógica com novos pareceres e laudos necessários.

VI. SEÇÃO II –DA ESCOLA COM FUNCIONAMENTO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 22. O Município implantará o tempo integral com atividades na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 07 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo, em todas as escolas da rede municipal de ensino até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Casos excepcionais de unidades que não haja possibilidade de implantação poderá ser prorrogado para 31 de dezembro de 2027, para garantir acesso e universalização da educação nestas localidades.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação tem prazo de 180 dias da publicação desta Lei para fazer um programa e políticas públicas para implementação da Escola em Tempo Integral por meio de Decreto, Portaria e demais atos necessários.

VII. CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24. A definição dos profissionais da educação básica municipal se dá por meio de lei específica.

VIII. CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 25. A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais, prioritariamente, constituídas como unidades executoras.

Art. 26. Os parâmetros de quantidade de alunos por turma serão de:

- I. Até vinte alunos para as turmas de Educação Infantil;
- II. De vinte e cinco a trinta alunos de 2º e 3º ano;
- III. Até trinta e cinco alunos nas turmas de 4º e 5º ano;
- IV. Até quarenta alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;
- V. A quantidade definida por norma específica para os Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, respeitando os limites do espaço físico disponibilizado.

IX. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 27. As unidades de Ensino serão dirigidas e coordenadas por profissionais da educação escolhidos mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a

Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, a serem definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O salário ou remuneração dos dirigentes escolares será definido em lei de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§2º. O Ato de Nomeação será publicado em diário oficial do Município.

Art. 28. A administração das unidades de Ensino será realizada na forma da legislação federal, complementada por regulamentação específica em Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A definição da tipologia das escolas deve ser regulada na portaria definida no *caput* deste artigo.

§2º. O porte das unidades escolares será classificado como grande, médio e pequeno.

§3º. A classificação do porte das unidades escolares será da seguinte forma:

I. A Unidades Escolares de grande porte acima de 600 alunos matriculados;

II. A Unidades Escolares de médio porte com 251 alunos a 599 alunos matriculados;

III. A Unidades Escolares de pequeno porte com 01 a 250 alunos.

X. CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. O Sistema Municipal de Educação promoverá avaliação, diagnóstico e monitoramento do Plano Municipal de Educação, com emissão anual de Nota Técnica sobre a manutenção ou revisão do texto do referido Plano, suas diretrizes e metas.

§1º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação realizar o monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

§2º. As alterações do Plano Municipal de Educação serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

XI. TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e, no prazo de até 180 dias será regulada em lei específica.

Art. 31. A organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Licínio de Almeida, aos 13 de março de 2024.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal



Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38****DECRETO Nº. 380/2024, 16 de abril de 2024.**

“Regulamenta a Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 Parecer CNE/CEB nº. 01/2021, Resolução CNE/CEB nº. 01/2021 para definir as diretrizes e mecanismos de operacionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos e o Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Licínio de Almeida-BA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o artigo 84 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o conteúdo dos artigos 206 a 212, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as previsões Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [Lei Federal nº. 9.394/96];

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às normas educacionais do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO a regulamentação do sistema municipal de ensino.

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº. 13.005.

CONSIDERANDO a necessidade de acolhimento de jovens, adultos e idosos pela educação.

DECRETA:

Art. 1º. Fica garantida a oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, na forma da LDBEN e Lei instituidora do Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto regula e suplementa as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EPJAI) nos aspectos relativos:

I – A matriz curricular deve respeitar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), todavia adequar às condições, necessidades e realidade dos alunos;

II – Deve atender a Política Nacional de Alfabetização (PNA), pondo a alfabetização como prioridade;

III – O registro de frequência da Educação de Jovens, Adultos e Idosos será feita no sistema de gestão escolar/educacional;

IV – A Educação de Jovens, Adultos e Idosos pode ser desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD)¹;

¹ Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

V – A Educação de Jovens, Adultos e Idosos pode ser desenvolvida por meio da modalidade EJA combinada;

VI - à duração dos cursos devem ser um ano de estudo igual ao ano civil com idade mínima de 16 (dezesseis) anos para ingresso;

VII – O registro de frequência dos cursos será realizado de acordo ao sistema de ensino aplicado;

VIII – à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem para Alfabetização;

IX – à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observada pelo sistema de ensino municipal.

§ 1º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos poderá ser realizada na forma da Resolução nº. 001/2021 de forma combinada com parte da oferta presencial e parte do cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

§ 2º. A carga horária **mínima** será de 30% (trinta por cento) com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências.

§ 3º. A carga horária indireta será de no **máximo** 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo servidor regente.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino garantirá ainda um plantão pedagógico quinzenal para orientação e diagnóstico do aluno EPJAI.

Art. 3º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos poderá ainda ser aplicada na modalidade direcionada, como alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer segmento da EPJAI, que enfrentar quaisquer dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino desenvolverá desenvolver atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 2º. A EPJAI deve garantir aprendizado de forma humanizada e nas condições dos alunos, com ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

§ 3º. Os sistemas de ensino deverão regulamentar a oferta da EPJAI Direcionada.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar a EPJAI em Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponder ao estabelecido pelo sistema e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comportar a composição

de turmas por etapa.

§ 5º. As turmas de EPJAI poderão ainda ser vinculadas e ofertadas em

Unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar parceira ofertante.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICINIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

Art. 4º. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EPJAI poderá se dar nas seguintes formas:

- I - Educação de Jovens, Adultos e Idosos presencial;
- II - Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade Educação Híbrida com 50% a Distância (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais) e outros 50% presencial;
- III - Educação de Jovens, Adultos e Idosos na modalidade de Educação a Distância (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais);
- IV - Educação de Jovens, Adultos e Idosos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica;
- V - Educação de Jovens, Adultos e Idosos com ênfase na Educação e Aprendizagem para a Vida.

Art. 5º. A EPJAI será organizada em regime anual com divisão modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica com duração de um ano para etapa antes descrita como série:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 300 (trezentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização, sendo 150 (cento e cinquenta) horas de conhecimentos de português e mais 150 (cento e cinquenta) horas de noções básicas de matemática;
- II. Para os anos finais do Ensino Fundamental, que têm como objetivo o fortalecimento da integração, deve garantir uma carga horária total mínima de 400 horas letivas anuais, podendo ser alterada por Portaria em situações excepcionais.

Art. 6º. Os cursos da EPJAI desenvolvidos por meio legais possíveis (EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais), que serão ofertados apenas para o Ensino Fundamental, com as características definidas a seguir:

- I - duração dos cursos da EPJAI do Ensino Fundamental em período de 04 anos, desenvolvidos por meio da EPJAI - combinada, direcionada e/ou excepcionais, com atuação de tutor/monitor EaD com atendimentos domiciliares;
- II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III - desenvolvimento de interatividade pedagógica com utilização de rede social
- IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes;
- V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EPJAI presencial, combinada, direcionada e/ou casos excepcionais com atividades não presenciais EaD².

² Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

Parágrafo único. Para cursos de EPJAI a oferta de EaD é limitada ao máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total, com pelo menos 20% (vinte por cento) através de tutores ou monitores.

Art. 7º. O processo de avaliação da EPJAI será desenvolvido por meio EaD, híbrido e presencial, adequando às condições, características e necessidades no qual haverá:

I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente por meio tecnológico;

II – processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação de conteúdo elaborada pelos docentes e aplicadas a cada trimestre;

IV - avaliação que zelem pela qualidade de ensino e aprendizagem.

DO CURRÍCULO

Art. 8º. Os currículos dos cursos da EPJAI, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Parágrafo único – A definição do currículo e matrizes será realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo à necessidade.

Art. 9º. O currículo será o mesmo da rede municipal de ensino já aprovado, com adaptações voltadas à promoção da cidadania e alfabetização, tudo regulamentado por Portaria da Secretaria de Educação, para esta finalidade.

Art. 10. O cumprimento da carga horária da EPJAI poderá incluir profissionalizante como carga horária complementar:

§1º. A formação profissional poderá ser realizada através de convênios, pactos e demais atos de parceria e composição do profissionalizante inserindo no currículo por meio de portaria para esta finalidade como atividades e horas complementares, mediante certificação da Secretaria Municipal de Educação e instituição formadora.

§2º. A formação profissional será facultativa aos alunos da EPJAI.

Art. 11. Os módulos da EPJAI poderão ser desenvolvidos por meio da forma EaD, Híbrida e Presencial [combinada, direcionada e/ou excepcionais], com plataforma AVA própria, aulas síncronas e assíncronas, bem como presenciais ou plantões pedagógicos com tutores e atendimentos domiciliares quando necessário³.

³ Lei Federal nº. 9.394/96 - LDBEN

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a **distância** aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

§1º. A Base Nacional Comum Curricular - BNCC será aplicada integralmente, porém, deverá concentrar no currículo e no trabalho para contemplar conhecimentos relativos às seguintes áreas:

- I. Língua Portuguesa;
- II. Matemática;
- III. Cidadania.

§2º. Na organização do currículo, os eixos serão definidos com diretrizes curriculares focadas no seguinte:

- I. Cidadania e Trabalho;
- II. Cultura;
- III. Direitos Humanos [Mulheres, Idosos, Negros, Religião];
- IV. Trabalho e Juventude;
- V. Trabalho e Tecnologia;
- VI. Trabalho no Campo e Qualidade de Vida;
- VII. Trabalho e Idosos.

§3º. As práticas pedagógicas, didáticas e metodológicas deverão incluir o pluralismo e a diversidade, interdisciplinaridade, contextualidade, diversidade dos educandos, com garantia de democratização dos espaços públicos e, sobretudo, da escola adequando tudo às suas realidades no campo e na cidade, devendo atender os seguintes critérios:

- I. A realidade local da unidade escolar;
- II. Contexto do coletivo que o alunos e monitores estão inseridos;
- III. Reconstrução dos eixos temáticos, do plano de ação e do projeto pedagógico sempre que necessário;
- IV. Relacionar o projeto pedagógico à realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica;
- V. Fornecimento de recursos didáticos, pedagógicos, culturais e literários que atendam à diversidade da EPJAI;
- VI. Integração das realidades do campo e da cidade.

§4º. Define a matriz curricular mínima no Anexo I deste Decreto, com possibilidade de **ampliação** de carga horária e alteração de conteúdo e disciplinas de acordo a necessidade.

Art. 12. A duração mínima dos módulos da EPJAI, desenvolvidos por meio da EaD, Híbrida e Presencial [combinada, direcionada e/ou excepcionais], será igual ao de presencial e as aulas EaD e também a combinada, direcionada e/ou tratamentos especiais para casos excepcionais, os quais serão limitadas ao máximo de 90% da carga horária nos casos excepcionais e nos casos ordinários de 70%.

Art. 13. A Educação Física é um componente curricular facultativo no currículo da EPJAI, eis que é necessário respeitar a condição de cada aluno e sua prática se dará na forma da Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 14. A língua estrangeira deve ser definida nas unidades escolares de acordo a disponibilidade e necessidade.

Art. 15. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a

Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EPJAI e para a realização de exames de conclusão da EPJAI do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O CME poderá reduzir para 15 (quinze) anos de idade casos específicos analisados mediante Parecer e Resolução para esta finalidade.

Art. 16. Todas as ações devem observar o previsto na Lei Federal nº. 9.394/1996.

DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 17. A organização será feita em módulos quantificados por segmento com duração de um ano civil.

Parágrafo único – O Módulo pode ser redefinido em algumas unidades escolares para turmas específicas de acordo com as condições e necessidades dos alunos, com a devida justificativa à Secretaria Municipal de Educação, após procedimento de nivelamento.

Art. 18. A Educação de Pessoas Jovens, Adultos e Idosos funcionará de acordo a organização definida neste Decreto e da seguinte forma:

I- Módulo I – equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

II- Módulo II – equivalente ao 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

III - Módulo III – equivalente ao 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IV- Módulo IV – equivalente ao 6º e 7º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

V- Módulo V – equivalente ao 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias.

Art. 19. Para melhor atender os alunos jovens, adultos e idosos a Secretaria Municipal de Educação poderá optar por organizar a Educação de Pessoas Jovens, Adultos e Idosos com funcionamento e organização da seguinte forma:

I- Módulo I – equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

II- Módulo II – equivalente ao 2º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária

Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICINIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

III- Módulo III – equivalente ao 3º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IV- Módulo IV – equivalente ao 4º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

V- Módulo V – equivalente ao 5º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VI- Módulo VI – equivalente ao 6º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VII- Módulo VII – equivalente ao 7º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

VIII- Módulo VIII – equivalente ao 8º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias;

IX- Módulo IX – equivalente ao 9º ano do Ensino Fundamental, com carga horária de 600 horas letivas anuais, podendo ser alterado por Portaria para garantir a carga horária mínima definida na Resolução CNE/CEB nº. 01/2021, em período de um ano letivo com duração de 160 a 180 dias.

§2º. O Município deverá garantir a oferta de vagas da Educação de Jovens, Adultos e Idosos em escolas e/ou localidades que não possuem a quantidade mínima para a formação de turmas modulares na modalidade EaD e Híbrida.

Art. 20. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será realizada com garantia de flexibilidade do currículo, método, tempo e espaço, para assegurar percursos individualizados, tempos de formação e abordagens de conteúdos significativos relacionados às necessidades e especificidades dos educandos da Educação de Jovens e Adultos na forma de portaria específica para este fim.

Art. 21. O funcionamento da EPJAI será por meio de:

I. aulas presenciais;

II. aulas semipresenciais, de forma síncronas e assíncronas;

III. utilização de aulas gravadas complementares;

IV. acompanhamento dos monitores das unidades de ensino das localidades; atividades complementares por meio audiovisual, áudio, material em slide, material impresso, atividades com livros didáticos;

V. webinários ao vivo e acesso à plataforma de Ensino adotada pela Rede Municipal de Ensino de Licínio de Almeida;

**Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA**



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

- VI. jogos;
- VII. webquests;
- VIII. quizzes;
- IX. áudios em podcasts;
- X. tutoriais e aplicativos educativos diversos;
- XI. material especializado de alfabetização.

Art. 22. Serão realizados obrigatoriamente eventos culturais, esportivos, jogos de cartas, dominó, cultos, palestras, visitas, vivências e demais atividades semelhantes como parte do currículo, avaliação e processo de aprendizagem.

Art. 23. Em consonância como Título IV da Lei nº. 9.394/1996 [LDBEN], que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EPJAI deve ser competência dos sistemas de ensino.

§1º.

Art. 24. As unidades escolares deverão incluir a EPJAI nos seus respectivos PPP.

Art. 25. A EPJAI deve garantir uma educação e aprendizagem para a vida, cidadania e emancipação poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EPJAI, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§1º. É obrigação do Município oportunizar acesso, permanência e cuidado com aprendizagens não formais e informais.

§2º. A forma de ensino deverá considerar os espaços de fala dos alunos e seus respectivos ambientes residenciais.

§3º. O estudante determinará os percursos formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§4º. A EPJAI deve promover atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§5º. A composição das turmas da EPJAI deve ser precedida de procedimento pedagógico de nivelamento com leitura, interpretação, entendimento e compreensão de texto, bem como composição de texto e compreensão da matemática.

§6º. Aos estudantes que apresentem deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a

**Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA**



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 26. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será executada com equipe mínima formada por coordenador, monitores, tutores, estagiários e alfabetizadores.

Parágrafo único – Como o programa é temporário, até 2024, não há vagas reais e, sim, demandas provocadas pela adesão dos alunos beneficiados, com recrutamento por meio de seleção simplificada para os alfabetizadores/monitores que deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Formação completa em Pedagogia ou Licenciatura;
- b) Estudantes de cursos de Pedagogia ou Licenciatura;

Parágrafo único – A seleção simplificada será realizada na forma definida pela Secretaria de Educação.

Art. 27. Os colaboradores da EPJAI receberão da seguinte forma:

I. Monitores, tutores, estagiários e alfabetizadores serão voluntários com recebimento de uma bolsa indenização/ressarcimento no valor definido em Lei, com regras a serem definidas em Edital de Seleção.

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 28. O processo de avaliação escolar na EPJAI, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 29. A avaliação deverá ser processual e qualitativa com feição de pareceres individuais em caso de reprovação.

Art. 30. O Sistema Municipal de Ensino deverá apreciar requerimento de Ausência Justificada para os alunos, ponderando as necessidades e condições dos alunos, com atividades posteriores para cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes.

Art. 31. Diante da necessidade de promover inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação com garantia de acesso, escolarização, mas, sobretudo, aprendizado e alfabetização dos alunos.

Art. 32. A avaliação será processual, na qual obrigatoriamente haverá:

- I. a avaliação da aprendizagem dos estudantes será realizada de forma contínua, processual e adequada às habilidades e limites dos estudantes;
- II. serão realizados processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III. será realizada uma avaliação geral para todos os alunos elaborada pela Secretaria de Educação para avaliação da aprendizagem ao final de cada módulo;

DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO EDUCACIONAL

Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICINIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA****CNPJ:14.108.286/0001-38**

Art. 33. O processo de nivelamento será realizado em procedimento de avaliação e diagnóstico dos alunos para adequação das condições do aluno ao tempo adequado de aprendizagem.

Art. 34. O processo de nivelamento deverá ser realizado na primeira quinzena de agosto de 2023, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento adquirido pelos alunos EPJAI, mensurando a condição individual e coletiva para enturmação dos alunos e definição em Projeto das intervenções necessárias, formação de professores e adequação das respectivas realidades para um processo formativo agradável e adequado.

Art. 35. As intervenções pedagógicas devem ser programadas e efetivadas nos anos letivos de 2023 e 2024 de forma coerente e eficaz no sentido de combater qualquer dificuldade e defasagem de habilidades básicas de leitura e de escrita

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação repetirá as avaliações diagnóstico na primeira semana de junho para definição de "Aulas de Recomposição de Aprendizado", "Reforço" e/ou "Recuperação Paralela", evitando repetência e evasão.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver processos de ressocialização pela escola com recuperação das habilidades em defasagem e reforças para erradicar o analfabetismo e garantir cidadania a todos estudantes da EPJAI.

Art. 38. O Processo de Nivelamento faz parte das atividades e obrigações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. Até o final de 2024 todos os alunos deverão estar devidamente nivelados e enturmados para exterminar a defasagem de habilidades básicas das competências leitora e escritora, bem como das operações matemáticas de acordo com o currículo do Município.

Art. 40. O Processo de Nivelamento deve ser realizado com acolhimento dos alunos, para não transparecer a intenção de identificação da defasagem, evitando sofrimento para os que irão ensinar, bem como para quem não consegue aprender.

Parágrafo único - O Processo deve ser feito de forma humanizada e participativa com um processo avaliativo qualitativo, convertido em quantitativo nos relatórios/pareceres individuais de avaliação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Secretaria de Educação, através das unidades escolares, deverá promover controle mensal de frequência, evasão e abandono para realizar busca ativa e recuperar eventuais alunos nesta condição.

Art. 42. A Secretaria de Educação poderá realizar por meio de processo administrativo simplificado o abono de ausências justificadas a partir de atuação do setor de busca ativa, visando a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

**Praça 2 de Julho, nº 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196
LICINIO DE ALMEIDA - BAHIA**



**ESTADO DA BAHIA*****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA-BA*****CNPJ:14.108.286/0001-38**

Art. 43. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos terá funcionamento definido por portaria da Secretaria Municipal de Educação, no que não for previsto neste decreto ou de forma complementar.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as disposições compatíveis e revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Licínio de Almeida, 16 de abril de 2024.

**Notifique-se,
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal de Licínio de Almeida - Bahia



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A57C-2D3E-036D-F7E6-F03E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A57C-2D3E-036D-F7E6-F03E



Hash do Documento

35dea1ad2bd697ec07ef34225e737c0e87f12f8197c6f03583a7844f7aaa4fd6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 09/08/2024 16:51 UTC-03:00